GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001654.989.24-3 (ref. TC-021073.989.22-0, TC-005976.989.23-6 e TC-021559.989.23-1) - Recurso Ordinário.
Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.
Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LBGS Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, englobando a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, a distribuição, o transporte e o desenvolvimento das atividades necessárias, no valor de R$19.176.000,00.
Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi (Diretora) e Joelma Araújo de Paula Freire Tagawa (Supervisora).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/11/23, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Eduardo Lopes Mendes (OAB/SP nº 195.516), Alessandra Pagliuco dos Santos Bonadio (OAB/SP nº 221.801), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Andressa Amirabile Macedo Monteiro (OAB/SP nº 370.861), Carina Aparecida da Silva Silvério (OAB/SP nº 480.547), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-001839.989.24-1 (ref. TC-021073.989.22-0, TC-005976.989.23-6 e TC-021559.989.23-1) - Recurso Ordinário.
Recorrente: LBGS Grupos de Serviços Ltda.
Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e LBGS Grupos de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, englobando a aquisição do produto, todas as etapas do processo produtivo, a distribuição, o transporte e o desenvolvimento das atividades necessárias, no valor de R$19.176.000,00.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi (Diretora) e Joelma Araújo de Paula Freire Tagawa (Supervisora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 16/11/23, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277), Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro (OAB/SP nº 307.169), Carlos Eurico Leandro (OAB/SP nº 109.746), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Eduardo Lopes Mendes (OAB/SP nº 195.516), Alessandra Pagliuco dos Santos Bonadio (OAB/SP nº 221.801), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Andressa Amirabile Macedo Monteiro (OAB/SP nº 370.861), Carina Aparecida da Silva Silvério (OAB/SP nº 480.547), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. INJUSTIFICADA REUNIÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR (ATIVIDADE PRINCIPAL) COM TAREFAS DE MANUTENÇÃO, ADAPTAÇÃO E ADEQUAÇÃO PREDIAL. REGRA DO PARCELAMENTO VIOLADA. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. VISITA TÉCNICA IMPOSITIVA. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. BAIXA COMPETIÇÃO. DUAS LICITANTES. VALOR CONTRATADO SUPEROU EM QUASE R$ 400.000,00 O PREÇO PROPOSTO PELA MESMA EMPRESA NA FASE INTERNA DO CERTAME. PREÇO PACTUADO NÃO FOI O MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. TERMO ADITIVO. INOCORRÊNCIA DE REFLEXOS FINANCEIROS OU NO PRAZO CONTRATUAL. ATO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ausência de razões de ordem técnica ou econômica que justifiquem a vantagem de se licitar em conjunto serviços de produção e distribuição de alimentação hospitalar (atividade principal) com tarefas de manutenção, adaptação e adequação predial, estas secundárias, e, portanto, prescindíveis à correta execução do escopo maior do ajuste, impondo, assim, injustificado fator restritivo a ampla concorrência, viola a regra estatuída no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

2. Restritividade acentuada ante a vedação à formação de consórcios e a ausência de previsão de subcontratação de parcela do objeto.

> **3.** De acordo com a jurisprudência deste tribunal, a exigência de visita técnica como requisito de habilitação exige justificativa técnica quanto a sua necessidade para formulação de propostas e correta execução do objeto.
> **4**. Aditivos sem reflexos econômico-financeiros ou no prazo contratual não devem ser julgados pelo Tribunal, devendo ser apenas conhecido, porque atos sem tais características não são alcançados pelo princípio segundo o qual "o acessório segue o principal". Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 19 de março de 2025, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente para conhecer do termo aditivo em questão (1º), mantendo os demais fundamentos do acórdão recorrido.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr